



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 195-A, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência, com o objetivo de promover a saúde mental, a saúde física, a interação social e a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

§1º O Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência para pessoas com deficiência terá por eixos ações de facilitação e apoio, ações de custeio e ações de investimento em intervenções baseadas em terapia assistida por animais.

§2º Regulamento disporá sobre a formação de conselho gestor responsável pelo PATA para pessoas com deficiência, em nível nacional.

§3º Haverá centros de referência municipais, com sede física própria, responsáveis pela implementação do PATA em base territorial, conforme os seguintes critérios:

Apresentação: 04/02/2025 10:55:17.250 - Mesa

PL n.195/2025



* C D 2 5 4 3 3 1 9 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I - municípios com população de 100.001 a 500.000 habitantes deverão contar com pelo menos um centro para o programa;

II - municípios com população de 500.001 a 1.000.000 de habitantes deverão contar com dois centros;

III - municípios com mais de 1.000.000 de habitantes deverão contar com três centros;

IV - nos municípios com até 100.000 habitantes, os centros poderão funcionar sem sede física própria, utilizando a estrutura já existente, mediante adaptações necessárias.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - assistência terapêutica com animais (TAA): intervenções que utilizam a interação com animais domésticos como parte integrante de processo terapêutico;

II - pessoa com deficiência: pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º São objetivos do Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência:

I - promover a saúde mental e emocional da pessoa com deficiência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

II - melhorar a saúde física da pessoa com deficiência, incentivando a atividade e a movimentação através da interação com animais domésticos;

III - reduzir sentimentos de solidão e de isolamento social entre pessoas com deficiência, promovendo a sua integração social;

IV - estimular a adoção responsável de animais domésticos.

Art. 4º Poderão pleitear, junto aos centros de referência municipais, participação no Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência:

I – centros de educação inclusiva;

II - centros de reabilitação;

III - hospitais, clínicas e outras unidades de atendimento à saúde, públicas ou privadas;

IV - outras instituições que atendem pessoas com deficiência.

§1º Serão realizadas parcerias com organizações de proteção animal, abrigos e outras entidades que possam fornecer animais adequados para a terapia.

§2º Os profissionais em saúde e bem-estar das pessoas com deficiência, incluindo médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e cuidadores, serão capacitados para conduzir sessões de ATA.

§3º A admissão das instituições que pleitearem participação no Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

pessoas com deficiência se dará na forma de regulamento, levando em conta, entre outros fatores que o conhecimento técnico reputar relevantes, as seguintes características das instituições:

- I - capacidade técnica em ATA;
- II - infraestrutura;
- III - condições sanitárias;
- IV - recursos humanos disponíveis.

Art. 5º O Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência selecionará animais levando em conta:

- I - temperamento e saúde dos animais;
- II - treinamento e certificação prévia dos animais, na forma de regulamento.

Art. 6º As instituições que, na forma do art. 4º desta lei, pleitearem e obtiverem acesso ao Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência, deverão produzir relatório anual de avaliação e monitoramento que contenha, no mínimo:

- I - avaliação, através de instrumentos de comprovada validade científica, da saúde e bem estar das pessoas idosas atendidas;
- II - relação de recursos humanos utilizados na ATA ao longo do período;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III - relação dos recursos materiais utilizados na ATA ao longo do período;

IV - avaliação subjetiva por parte das pessoas com deficiência atendidas.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o inciso I do caput deverá ser feita ao início e ao fim do ciclo de atendimento pela ATA.

Art. 7º O Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência será financiado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da atenção primária à saúde.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos de parcerias com o setor privado e doações de entidades filantrópicas, organizações não governamentais ou instituições congêneres, cuja atividade principal esteja relacionada à pesquisa, apoio e desenvolvimento de programas educacionais destinados às pessoas com altas habilidades e superdotação;

II - percentual das receitas obtidas com loterias e jogos administrados pela Caixa Econômica Federal, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamentação específica;

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º As parcerias mencionadas no inciso I deverão ser formalizadas por instrumentos jurídicos apropriados, assegurando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

transparência, controle e prestação de contas, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/02/2025 10:55:17.250 - Mesa

PL n.195/2025



* C D 2 5 4 3 3 1 9 9 4 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência no acesso a tratamentos terapêuticos é um desafio constante nas políticas públicas de saúde e assistência social no Brasil. Nesse contexto, a criação do Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) se apresenta como uma iniciativa inovadora e necessária, fundamentada em evidências científicas e na experiência internacional. A Terapia Assistida por Animais (TAA) tem demonstrado resultados positivos no desenvolvimento psicossocial, motor e cognitivo de pessoas com deficiência, tornando-se uma alternativa viável para o acesso a tratamentos eficazes e promover maior qualidade de vida.

Um dos principais argumentos a favor do programa é a comprovação científica dos benefícios da TAA. Estudos publicados no Instituto TEA¹ indicam que crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam melhorias no comportamento social, na comunicação e na redução da ansiedade quando submetidas a terapias com animais. Além disso, pesquisas² mostram que pacientes com deficiência física que participam de sessões com cães de terapia registram avanços na mobilidade, autoestima e motivação para atividades cotidianas. Dessa forma, a ciência confirma que a interação com animais pode ser um importante recurso terapêutico para pessoas com diferentes tipos de deficiência.

¹ Pet Terapia: Uma Abordagem Transformadora para Crianças com TEA, disponível em: <<https://institutotea.com.br/pet-terapia-tea/#:~:text=A%20pet%20terapia%20oferece%20%C3%A0s,interpretar%20as%20emo%C3%A7%C3%B5es%20dos%20animais.>>

² Cães 'terapeutas' ajudam no tratamento de pessoas com deficiência no interior de SP, disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/mundo-pet/noticia/2023/01/19/caes-terapeutas-ajudam-no-tratamento-de-pessoas-com-deficiencia-no-interior-de-sp.shtml>>



* C D 2 5 4 3 3 1 9 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

Além dos aspectos científicos, o PATA se justifica pela necessidade de ampliação das opções terapêuticas para essa população. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³, cerca de 18,6 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência. Muitas dessas pessoas enfrentam barreiras no acesso a tratamentos inconvenientes devido a limitações financeiras, dificuldades de locomoção e carência de profissionais especializados em determinadas regiões do país. A implementação de um programa nacional de assistência terapêutica com animais garantiria um atendimento mais inclusivo, facilitando desigualdades no acesso a tratamentos que promovem benefícios concretos à saúde e ao bem-estar dessa parcela da população.

Portanto, a criação do Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) é uma medida necessária e justificada tanto por evidências científicas quanto pela necessidade de ampliar o acesso a terapias eficazes para pessoas com deficiência. Os benefícios da TAA estão comprovados em diversos estudos e experiências internacionais, tornando-se uma estratégia fundamental para promover inclusão, bem-estar e qualidade de vida. Desta forma, a melhoria dessa política pública representará um avanço significativo na garantia de direitos e na construção de uma sociedade mais acessível e justa.

Além disso, procurou-se especificar a estrutura do PATA, em base territorial, isso foi feito prevendo-se a criação de um conselho

³ Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda, disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=Cerca%20de%2018%2C6%20milh%C3%B5es,anos%20ou%20mais%20de%20idade.>>



* C D 2 5 4 3 3 1 9 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

gestor, em nível nacional. Em nível municipal, são criados centros de referência, diretamente responsáveis pela implementação.

A proposta também inclui a capacitação de profissionais de saúde para conduzir as sessões de terapia, assim como a formação de parcerias com organizações de proteção animal, para fornecer os animais adequados.

Além disso, o PATA terá critérios rigorosos para a seleção dos animais, considerando seu temperamento e saúde, bem como a necessidade de treinamento e certificação.

As instituições participantes deverão elaborar relatórios anuais que avaliem a saúde e o bem-estar das pessoas com deficiência atendidas, além de monitorar os recursos humanos e materiais utilizados.

O financiamento do programa será realizado por duas áreas, a primeira pelo SUS, com incentivo a parcerias com o setor privado e doações de entidades filantrópicas. A segunda pelo percentual das receitas obtidas com loterias e jogos administrados pela Caixa Econômica Federal, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Nesse sentido, traçando um paralelo com a construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS), cuja ação orçamentária responsável é a “8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde”, a construção/adaptação dos locais para abrigar o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) não deve ser caracterizada como uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos que dispõe o art. 17 da LRF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

Caracteriza-se, sim, como uma expansão da ação governamental que acarreta aumento de despesa. Considerando esse contorno orçamentário, estabelece o art. 132, II, "b", que se a despesa gerada pela proposição não for obrigatória de caráter continuado, deverá cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, **dispensada a apresentação de medida compensatória.**

Por sua vez, o art. 16 da LRF estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado **(i)** de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e **(ii)** de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em estimativa populacional elaborada pelo IBGE⁴ em 2021, o Brasil conta com 5.244 municípios com até cem mil habitantes; 277 municípios com população na faixa de cem mil a quinhentos mil habitantes; 32 municípios com população na faixa de quinhentos mil a um milhão de habitantes; e 17 municípios com população acima de um milhão de habitantes.

O art. 707, inciso I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, define que o valor dos incentivos financeiros a serem destinados pelo Ministério da Saúde para o financiamento da construção de UBS porte I é de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais).

⁴ Estimativas da População, disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=31451>>



* C D 2 5 4 3 3 1 9 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Por sua vez, o art. 94, inciso I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, define que o valor mínimo do incentivo financeiro a ser destinado pelo Ministério da Saúde para o financiamento de reforma (adaptação) de UBS é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

De posse dos dados populacionais e de custo unitário para a construção/adaptação de UBS's, e considerando os requisitos contidos no art. 1º, §3º do Substitutivo apresentado, é possível estimar o custo total da medida:

- Hipótese prevista no art. 1º, §3º, inciso I (mais de 100.000 a 500.000 de habitantes) – R\$ 408.000 x 277 = R\$ 113 milhões;
- Hipótese prevista no art. 1º, §3º, inciso II (mais de 500.000 a 1.000.000 de habitantes) – R\$ 408.000 x 32 x 2 = R\$ 26,1 milhões;
- Hipótese prevista no art. art. 1º, §3º, inciso III (mais de 1.000.000 de habitantes) – R\$ 408.000 x 17 x 3 = R\$ 20,8 milhões; e
- Hipótese prevista no art. art. 1º, §3º, inciso IV (até 100.000 habitantes para adequar as UBS's) – R\$ 30.000 x 5.244 = R\$ 157,3 milhões;
- Custo total = R\$ 317,2 milhões.

Assim, a estimativa de custo total para a construção/adaptação dos centros de referência do PATA previstos na presente proposição é de R\$ 317,2 milhões. Considerando, por fim, um horizonte de 3 anos para a construção/adaptação dos Centros de Saúde, **estima-se o impacto anual de R\$ 105,7 milhões para o período de 2024 a 2026.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Como mencionado anteriormente, a proposição é adequada e compatível do ponto de vista orçamentário-financeiro, uma vez que apresenta estimativa de impacto (despesa não é obrigatória de caráter continuado), sendo que as despesas dele decorrente deverão concorrer com os recursos destinados à construção de UBS's, no âmbito da ação "8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde", devendo atender os requisitos previstos no art. 16 da LRF.

O projeto reflete uma preocupação com a saúde e o bem-estar da população idosa, buscando reduzir a solidão e o isolamento social, ao mesmo tempo em que promove a adoção responsável de animais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 04 de fevereiro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 4 3 3 1 9 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 195, DE 2025

Apresentação: 06/08/2025 11:10:31.700 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 195/2025

PRL n.1

Institui o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei institui o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas com deficiência, de autoria da Deputada DAYANY BITTENCOURT.

O objeto do programa é a promoção da saúde mental e física, a integração social e a qualidade de vida dessas pessoas por meio da Terapia Assistida por Animais (TAA).

A proposta também prevê centros de referência, critérios para seleção de instituições e parcerias com entidades de proteção animal. Além disso, trata do financiamento, bem como de parcerias para a arrecadação de recursos.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 195, de 2025 apresenta iniciativa relevante e inovadora ao instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA), voltado à promoção da saúde e da qualidade de vida de pessoas com deficiência por meio da Terapia Assistida por Animais (TAA). Trata-se de medida que alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e do direito à saúde integral e humanizada.

Estudos¹ têm revelado os benefícios clínicos e sociais da TAA, no estímulo à comunicação e interação social e no apoio ao desenvolvimento motor e cognitivo. No caso de pessoas com deficiência, os efeitos positivos são ainda mais relevantes, representando uma ferramenta terapêutica complementar altamente eficaz, que contribui para a promoção da autonomia e do bem-estar.

A regulamentação de instituições para atendimento pelo Ministério da Saúde representa aspecto fundamental da proposta legislativa, assegurando padronização técnica, qualidade assistencial e segurança tanto para os usuários quanto para os animais envolvidos.

O estabelecimento de critérios técnicos para credenciamento de instituições prestadoras, protocolos de atendimento, requisitos de infraestrutura e padrões de qualificação profissional garantirá a implementação responsável e eficaz do programa.

Portanto, a criação do Programa de Assistência Terapêutica com Animais representa iniciativa legislativa necessária, oportuna e viável, que contribuirá significativamente para o aprimoramento das políticas públicas de saúde voltadas às pessoas com deficiência. A regulamentação ministerial assegurará qualidade e padronização dos serviços, enquanto a capacidade financeira do Sistema Único de

¹ MANDRÁ, Patrícia Pupin; MORETTI, Thaís Cristina da Freiria; AVEZUM, Letícia Alves; KUROISHI, Rita Cristina Sadako. Terapia assistida por animais: revisão sistemática da literatura. CoDAS, São Paulo, v. 31, n. 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/codas/a/ndFPQNGM9n5D5yVVHsM9djj/>. Acesso em: 7 jul. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Saúde, somada às parcerias previstas em lei, permitirão sua implementação sustentável e eficiente.

Diante do exposto, o Programa representa não apenas uma política pública inovadora e sensível às necessidades de uma parcela vulnerável da população, mas também uma proposta factível, financeiramente viável e alinhada com os princípios do SUS. Sua aprovação contribuirá para tornar o cuidado em saúde mais inclusivo, eficiente e humanizado.

Pelas razões expostas, no mérito da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 195, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2025-10844

PRL n.1

Apresentação: 06/08/2025 11:10:31:700 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 195/2025



* C D 2 2 5 9 1 4 2 2 8 4 1 0 0 0 *





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2025

Apresentação: 06/08/2025 11:10:31.700 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 195/2025

Institui o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do SUS, o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA), com o objetivo de promover a saúde mental e física, bem como contribuir para a inclusão social e qualidade de vida de pessoas com deficiência, por meio da Terapia Assistida por Animais (TAA).

Art. 2º O programa será implementado por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, observadas as diretrizes do SUS e as normas técnicas dos órgãos de saúde.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o funcionamento do programa, definindo critérios para credenciamento de instituições, capacitação de profissionais e certificação dos animais utilizados nas terapias.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por convênios, doações e outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 195/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Flávio Nogueira, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2025

Institui o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do SUS, o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA), com o objetivo de promover a saúde mental e física, bem como contribuir para a inclusão social e qualidade de vida de pessoas com deficiência, por meio da Terapia Assistida por Animais (TAA).

Art. 2º O programa será implementado por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, observadas as diretrizes do SUS e as normas técnicas dos órgãos de saúde.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o funcionamento do programa, definindo critérios para credenciamento de instituições, capacitação de profissionais e certificação dos animais utilizados nas terapias.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por convênios, doações e outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 5 2 8 9 4 8 2 7 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
